



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205294 - MG (2024/0371206-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : SILVINO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO VELOSO PINTO - MG106392
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteia a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com base no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal.
2. Instâncias ordinárias concluíram pela ausência de provas suficientes para a substituição da prisão preventiva, uma vez que os documentos médicos apresentados não demonstrariam extrema debilidade ou impossibilidade de tratamento no sistema prisional. Destacaram, ademais, que o agravante se encontra foragido, o que impossibilita avaliação médica oficial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante comprovou extrema debilidade por motivo de doença grave a justificar a pretendida substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, conforme exigido pelo art. 318, inciso II, do CPP.

III. Razões de decidir

4. A ausência de comprovação de extrema debilidade por motivo de saúde e de impossibilidade de tratamento no sistema prisional impede a substituição da prisão preventiva por domiciliar.
5. A condição de foragido do agravante inviabiliza a avaliação médica oficial e a verificação da adequação do tratamento no sistema prisional.
6. O revolvimento fático-probatório necessário para alterar a decisão recorrida não é cabível na via do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "A substituição da prisão preventiva por domiciliar exige comprovação de extrema debilidade por doença grave e impossibilidade de tratamento no sistema prisional, o que não foi demonstrado nos autos".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 318, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 116.842/MT, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 05.11.2019; STJ, AgRg no RHC 158.077/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22.02.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205294 - MG (2024/0371206-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : SILVINO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO VELOSO PINTO - MG106392
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteia a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com base no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal.
2. Instâncias ordinárias concluíram pela ausência de provas suficientes para a substituição da prisão preventiva, uma vez que os documentos médicos apresentados não demonstrariam extrema debilidade ou impossibilidade de tratamento no sistema prisional. Destacaram, ademais, que o agravante se encontra foragido, o que impossibilita avaliação médica oficial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante comprovou extrema debilidade por motivo de doença grave a justificar a pretendida substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, conforme exigido pelo art. 318, inciso II, do CPP.

III. Razões de decidir

4. A ausência de comprovação de extrema debilidade por motivo de saúde e de impossibilidade de tratamento no sistema prisional impede a substituição da prisão preventiva por domiciliar.
5. A condição de foragido do agravante inviabiliza a avaliação médica oficial e a verificação da adequação do tratamento no sistema prisional.
6. O revolvimento fático-probatório necessário para alterar a decisão recorrida não é cabível na via do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "A substituição da prisão preventiva por domiciliar exige comprovação de extrema debilidade por doença grave e impossibilidade de tratamento no sistema prisional, o que não foi demonstrado nos autos".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 318, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 116.842/MT, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 05.11.2019; STJ, AgRg no RHC 158.077/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22.02.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **SILVINO SILVA OLIVEIRA** contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 3488-3493).

A parte agravante aduz, em síntese, que faz jus à substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal (CPP), por ser portador de doença grave.

Pede, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Hipótese em que se requer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, na forma do art. 318, inciso II, do CPP.

O pedido foi assim rejeitado pela Corte de origem (fls. 3098-3105):

"[...]"

Pois bem, insurge-se o inconformismo da defesa quanto ao fato de o paciente fazer jus a segregação domiciliar, tendo em vista que se encontra acometido com câncer de

próstata e impossibilitado de realizar o tratamento médico necessário. Data venia, razão não assiste o impetrante. É que, ao indeferir o pedido de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, a d. autoridade ora coatora devidamente fundamentou sua decisão ao argumento de que o paciente não se enquadra nas hipóteses de cabimento previstas no art. 318 do Código de Processo Penal.

Vejamos:

“(…) A meu ver, o pedido formulado pela defesa não merece acolhimento.

No caso dos autos, o requerente foi condenado a pena privativa de liberdade em regime fechado.

A condenação foi confirmada, por maioria, no julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, estando o feito aguardando julgamento de embargos infringentes opostos pela defesa.

O requerente se encontra foragido.

Quanto à prisão domiciliar, dispõe o artigo 318 do Código de Processo Penal:

(…)

Na hipótese em análise, o único relatório médico apresentado pelo ora requerente SILVINO, em I D 10277241940, não indica que o paciente de fato ostenta quadro clínico extremamente debilitado, tampouco aponta a existência de tratamento médico em curso.

Embora conste daquele documento o CID correspondente a câncer de próstata, nele apenas se relatou os sintomas do requerente e a indicação de encaminhamento dele para avaliação, o que indica a existência de uma hipótese diagnóstica, e não de um diagnóstico conclusivo.

Destaque-se que no relatório médico apresentado sequer foram indicados a quais tratamentos o requerente deverá ser submetido, e também não há a confirmação de que esses tratamentos não podem ser realizados do interior de uma unidade prisional.

Ademais, dos documentos que constam dos autos não se pode verificar as reais condições de saúde do requerente - que inclusive se encontra foragido - não podendo o juízo presumir que SILVINO ostente quadro clínico extremamente grave, que o impeça de ser mantido preso.

Nesse cenário, não há que se falar em substituição do decreto de prisão preventiva por prisão domiciliar.

Em caso semelhante, o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu:

(…)

Destaque-se, ademais, que, em relação aos requisitos e fundamentos da preventiva, se modificação fático-jurídica houve desde a decisão que decretou a segregação cautelar do requerente, isso ocorreu apenas em desfavor dele.

Com efeito, SILVINO se encontra desde muito foragido da Justiça, foi sentenciado e condenado e já teve vários pedidos de revogação de prisão indeferidos, bem como ordens de Habeas Corpus denegadas.

Assim, na medida em que as circunstâncias que ensejaram o decreto da prisão cautelar do requerente SILVINO SILVA OLIVEIRA permanecem incólumes e com fulcro na manifestação ministerial retro, INDEFIRO o pedido de substituição da prisão cautelar por prisão domiciliar aviado pela defesa. (...)” (f. 2938/2940 – documento único)

Destarte, é de ver-se então, que o paciente juntou aos autos um único relatório médico, no qual consta apenas o CID correspondente ao câncer de próstata, relatando os sintomas e a indicação de encaminhamento para avaliação, não havendo sequer a prescrição de tratamento médico para sua doença.

Convém destacar que, apesar de o impetrante ter instruído a ação constitucional com o mencionado relatório médico o qual indica o encaminhamento do paciente a um urologista para possível tratamento de câncer de próstata (f.1941 – documento único), não cuidou de juntar nenhum laudo constando diagnóstico ou o tratamento prescrito para a doença. Além disso, não há qualquer comprovação de que o agente não poderá receber os devidos tratamentos durante o cárcere.

Outrossim, não podemos perder de vista que, como bem destacado nas informações prestadas pela autoridade ora apontada como coatora, o paciente encontra-se foragido até a presente data (f.3044/3045 – documento único), furtando-se não só dos atos processuais (conveniência da instrução criminal) como também da aplicação da lei penal, o que nos termos do art. 312 do CPP, por si só, já autorizaria a prisão preventiva do mesmo.

[...]

Por esses motivos, inviável a concessão da prisão domiciliar, por não restar comprovada sua debilidade por motivo de doença grave.

Ademais, salienta-se que o caso em comento não é um fato isolado na vida do paciente, vez que, consoante versa a CAC (f.3064/3070 – documento único), o acusado é reincidente e portador de maus antecedentes, possuindo condenações transitadas em julgado pela prática dos delitos de estelionato (autos de nº 0224505-36.2015.8.13.0672), falsificação de documento público (autos de nº 0209555-22.2015.8.13.0672) e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (autos de nº 0184794-19.2018.8.13.0672), demonstrando uma tendência à prática de delitos, o que denota, prima facie, indiferença ao ordenamento jurídico e ao Poder Judiciário, justificando a manutenção da custódia cautelar." (grifei)

Com efeito, o inciso II do artigo 318 do Código de Processo Penal permite ao juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente estiver "extremamente debilitado por motivo de doença grave".

Além disso, nos termos do parágrafo único desse dispositivo, para "a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo".

No caso dos autos, conforme consignado na decisão agravada, nada obstante noticiado que o agravante é portador de doença grave (câncer de próstata), concluíram as instâncias ordinárias, de forma fundamentada, pela ausência de provas suficientes de que o quadro clínico diagnosticado acarreta extrema debilidade, assim como de concretas evidências a respeito da impossibilidade de oferecimento de adequado tratamento médico no âmbito do sistema prisional.

A Corte de origem destacou que o agravante, para fazer prova de sua condição clínica, apresentou um único relatório médico, que, muito embora indique CID correspondente ao câncer de próstata, sequer prescreve o tratamento médico de que necessita o paciente, limitando-se a relatar sintomas e indicar encaminhamento para avaliação por urologista.

Não fosse isso o bastante, a circunstância de o agravante encontrar-se foragido há anos (prisão preventiva decretada em 23/2/2021) impede tanto a avaliação do quadro de saúde por equipe médica oficial, como também a verificação de eventual inadequação do tratamento médico a ser ofertado no âmbito do próprio sistema prisional.

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal, a fim de ser reconhecido o

direito de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, demandaria detido e profundo revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via do *habeas corpus*.

Sobre o tema:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 121, § 2.º, INCISOS IV, DO CÓDIGO PENAL, E 28 DA LEI N.º 11.343/2006. EXCESSO DE PRAZO NO EXAME DE SANIDADE MENTAL. PERÍCIA REALIZADA. TESE PREJUDICADA. REQUERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE E DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E O ENCARCERAMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO.

[...]

2. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, o preso deve comprovar, simultaneamente, o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e o encarceramento, o que não se verificou na hipótese dos autos.

3. No caso, a instância ordinária afirmou a inexistência de excepcionalidade a demonstrar a possibilidade de concessão de prisão domiciliar ao Recorrente, ante a ausência de comprovação de que ele esteja extremamente debilitado e de que o estabelecimento prisional não possui condições de oferecer o tratamento adequado.

4. Para se afastar as conclusões que justificaram a negativa do pedido de prisão domiciliar, seria necessário proceder ao revolvimento fático-probatório dos autos, o que não é cabível na via estreita do habeas corpus.

5. Recurso ordinário parcialmente prejudicado e, no mais, desprovido."

(RHC 116.842/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 5/11/2019, D Je 28/11/2019, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

7. Este Superior Tribunal de Justiça entende que 'o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra' (RHC 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, D Je 25/8/2015).

8. No caso, as instâncias ordinárias concluíram pela ausência de comprovação da extrema debilidade do ora agravante, por motivo de doença grave. Rever tal entendimento demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível nesta via.

[...]

10. Agravo regimental desprovido."

Registre-se, ainda, que o novo relatório médico juntado às fls. 3473-3477 não é capaz de alterar a conclusão firmada no acórdão recorrido, uma vez que se limita a atestar as doenças de que é portador o recorrente, indicando a necessidade de "exames de propedeutica de HPB e prevenção de CA de próstata", bem como de controle médico rigoroso da patologia.

Como se vê, o documento médico em nenhum momento descreve quadro clínico que acarreta extrema debilidade ao agravante, nos termos exigidos pelo art. 318, inciso II, do CPP, nada havendo nos autos que demonstre, de forma segura, a impossibilidade de o agravante receber adequado tratamento no próprio estabelecimento prisional.

Do mesmo modo, não é capaz de infirmar a decisão agravada o atestado médico de fl. 3512, que, em grande medida, reitera o quadro clínico já mencionado nos documentos médicos anteriores, acrescentando apenas que, no momento dessa nova avaliação, estaria o agravante "acamado"; o documento produzido unilateralmente, todavia, sem a possibilidade de verificação por equipe médica oficial (já que, repita-se, o agravante continua foragido), não permite concluir pelo cumprimento da exigência legal.

Nada justifica, portanto, a revisão do entendimento já manifestado na decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 205.294 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0371206-8

Número de Origem:

0672200039226 10000244017422001 40174224320248130000 50013728920238130474 672200039226

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SILVINO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO VELOSO PINTO - MG106392
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : MÁRCIO RODRIGO MACHADO VIANA
CORRÉU : PABLO CANDIDO VIANA
CORRÉU : AGUINALDO CARVALHO DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILVINO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO VELOSO PINTO - MG106392
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de dezembro de 2024